EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

PROCESSO N. 5010055-40.2017.8.21.0010

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

I – DA SEGUNDA LISTA DE CREDORES

Nos termos do art. 7º, § 2º da LREF, cabe ao administrador judicial apresentar a segunda lista de credores, após o resultado da análise das divergências e habilitações de crédito recebidas.

Nesse sentido, esta equipe técnica requer a juntada da referida lista, solicitando, desde logo, que seja ela publicada por meio de edital, na do art. 7º, § 2º da LREF.

Destaca-se, desde já, que é necessária a intimação das Fazendas Públicas para que indiquem o valor de seu crédito, devidamente atualizado até 15/02/2023, na forma do art. 9º, inciso II da LREF, dado que os valores constantes na lista oram retirados do site Regularize e podem não corresponder ao real débito.

II – DO RELATÓRIO DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA QUEBRA

Em atenção ao art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005, o administrador judicial passa a expor relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram a falida à situação atual.

Originalmente, a falida havia ajuizado pedido de recuperação judicial em 25 de maio de 2017. Em 08 de fevereiro de 2018, foi publicado o edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/05, comunicando aos credores sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial e abrindo-se prazo para a apresentação de divergências/habilitações de crédito de forma administrativa ao administrador judicial.

Em 07 de agosto de 2018 restou publicado o edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, contendo a segunda lista de credores apresentada pelo administrador judicial, com base na análise dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais da recuperanda, bem como das divergências e habilitações apresentadas pelos credores. Foram recebidas, processadas e decididas 21 divergências apresentadas pelos credores da recuperanda.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 13 de agosto de 2017. A partir da publicação do edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, abriu-se o prazo de 30 dias para apresentação de objeções, momento em que os seguintes credores se manifestaram: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Banco Bradesco S/A.

O plano foi aprovado em Assembleia Geral de Credores no dia 23 de janeiro de 2020. Na sequência, seguiu-se a homologação do plano da recuperação judicial, em março de 2021, com a posterior publicação da decisão por meio da Nota de Expediente n. 101/2021 em 15 de junho de 2021.

Conforme o plano aprovado pelos credores e homologado por este Juízo, os pagamentos deveriam observar as seguintes condições:

CLASSE	SUB-CLASSE	DESÁGIO	ENCARGOS	PERIODICIDADE	CARÊNCIA	INÍCIO E FIM DOS PAGAMENTOS
Trabalhista	-	-	IGP-M desde o pedido da RJ	02 parcelas	10 meses	1º parcela: maio/2022 Última parcela: junho/2022
Garantia real	-	-	-	-	-	-
Quirografário	Fornecedores Colaboradores	-	-	10 parcelas	12 meses	1º parcela: julho/2022 Última parcela: abril/2023
Quirografário	Fornecedores	40%	3% a.a. + IGP-M desde o pedido da RJ	24 parcelas	24 meses	1º parcela: julho/2023 Última parcela: junho/2025
Quirografário	Instituições financeiras	-	0,5% a.m. + TR + IGP-M desde o pedido da RJ	60 parcelas	12 meses	1º parcela: julho/2022 Última parcela: junho/2027
ME/EPP	-	40%	3% a.a. + IGP-M desde o pedido da RJ	24 parcelas	24 meses	1º parcela: julho/2023 Última parcela: junho/2025

Assim, considerando a publicação da decisão que homologou o Plano em junho de 2021, os credores trabalhistas devem ser adimplidos até junho de 2022, sendo que o pagamento dos credores quirografários enquadrados como fornecedores colaboradores e instituições financeiras deve ter início em julho de 2022.

Em julho de 2022 sobreveio manifestação da empresa informando acerca da impossibilidade de cumprimento do Plano na forma pela qual foi aprovado pelos credores, requerendo-se a realização de uma nova Assembleia Geral de Credores para a alteração/revisão das condições originalmente aprovadas.

Como justificativa, a empresa acostou uma lista de razões pelas quais o plano que foi originalmente aprovado é inexequível, que podem ser descritas da seguinte forma:

i. Inclusão da empresa no regime especial de fiscalização (REF) do Estado do Rio Grande do Sul em julho de 2017, que obriga o pagamento antecipado do ICMS, o que obrigou que a empresa utilizasse ainda mais dos serviços de *factorings* para o desconto de duplicatas — e, consequentemente aumento das despesas financeiras;
ii. Perda de clientes em razão do ajuizamento da recuperação judicial e da inclusão no regime especial de fiscalização;
iii. Aumento das despesas financeiras em mais de R$ 1 milhão de reais de 2017 até abril de 2022 em razão da

utilização de *factorings* para o desconto de duplicatas também para a compra de matéria-prima;

iv. Aumento do custo da matéria-prima em razão da pandemia;

v. Encerramento das atividades de alguns clientes em razão da pandemia, bem como ajuizamento de recuperação judicial por outros (com sujeição de valores devidos à Trio Forming ao processo recuperatório);

vi. Necessidade de mudança de estabelecimento, que gerou custos para a transferência da atividade e adequação do novo pavilhão;

vii. Alto custo para manutenção do maquinário.

Após apreciação judicial acerca da possibilidade ou não de realização de uma nova Assembleia, sobreveio decisão convolando a recuperação judicial em falência, diante do descumprimento das obrigações do plano, na forma do art. 73, IV da Lei 11.101/2005.

Considerando que se trata de processo de recuperação judicial convolado em falência, tem-se que a situação da falida ao longo do processo pode ser verificada da análise dos relatórios mensais de atividades acostados nos autos do incidente de n. 5008753-68.2020.8.21.0010.

Da análise comparativa do DRE da empresa, de janeiro de 2022 a janeiro de 2023, verifica-se que houve R$ 3.331.886 de faturamento, com destaque para os meses de março, julho e novembro de 2022 com faturamentos de R$ 327.906, R$ 318.728 e R$ 398.289, respectivamente.

A média da margem bruta verificada é de 45,4%, no entanto a margem líquida é negativa em 2,1%, o que indica que o montante faturado não era suficiente para cobrir os gastos totais da empresa.

Percebe-se, também, que houve uma redução na receita líquida de vendas ao longo do processo de recuperação judicial, o que representa uma perda de mais de R$ 1 milhão/ano.

Além disso, as despesas operacionais — dentre as quais se incluem as financeiras — aumentaram exponencialmente. Com isso, a empresa passou a gerar resultado operacional negativo expressivo.

Veja-se que os índices da empresa quando da decretação da falência corroboram a situação acima descrita:

Liquidez Corrente = Ativo Circulante / Passivo Circulante

Liquidez Seca = (Ativo Circulante – Estoques) / Passivo Circulante

- A empresa apresenta ambos indicadores em patamares abaixo de 1 (um), indicando a falta de capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo com a sua totalidade de recebíveis de curto prazo.

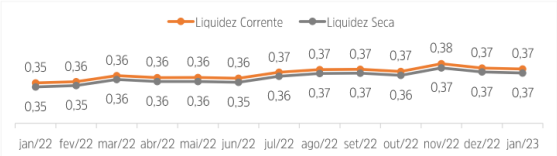

Índice de Endividamento = Passivo Exigível / Ativo total

- Indicador apresenta tendência de queda desde o início do período em análise, todavia, o total de recebíveis (líquidos e ilíquidos) da empresa não é suficiente para o pagamento de todas as suas obrigações (curto e longo prazo).

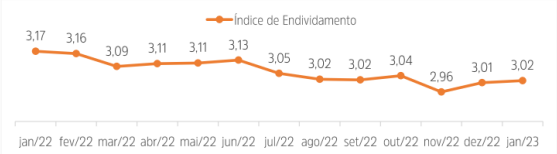

Nesse contexto, o aumento das despesas financeiras em razão da utilização cada vez mais frequente de *factorings* para o desconto de duplicatas, e a diminuição da receita líquida em patamares da mais de R$ 1 milhão/ano são circunstâncias que podem ser indicadas como determinantes para que a empresa não tivesse condições de arcar com o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Conclui-se que a empresa não operava com resultados rentáveis, ou seja, a produção que a empresa apresentava não era suficiente para cobrir os gastos/despesas da operação, tampouco possuía disponibilidades para honrar os pagamentos do plano de recuperação judicial, devido à inexistência de reservas e/ou recursos financeiros próprios para operar.

Assim, pelos elementos constantes nos autos e de acordo com a documentação recebida, são essas as causas e circunstâncias da presente falência.

Por fim, necessário referir que os auxiliares técnicos constataram que, aparentemente, não há indícios de irregularidade na contabilidade da falida.

III – DO ATUAL ESTÁGIO PROCESSUAL

Após a apresentação da segunda lista de credores e do relatório de causas e circunstâncias da quebra, para fins de acompanhamento do feito, este é o esquema do processo de falência:

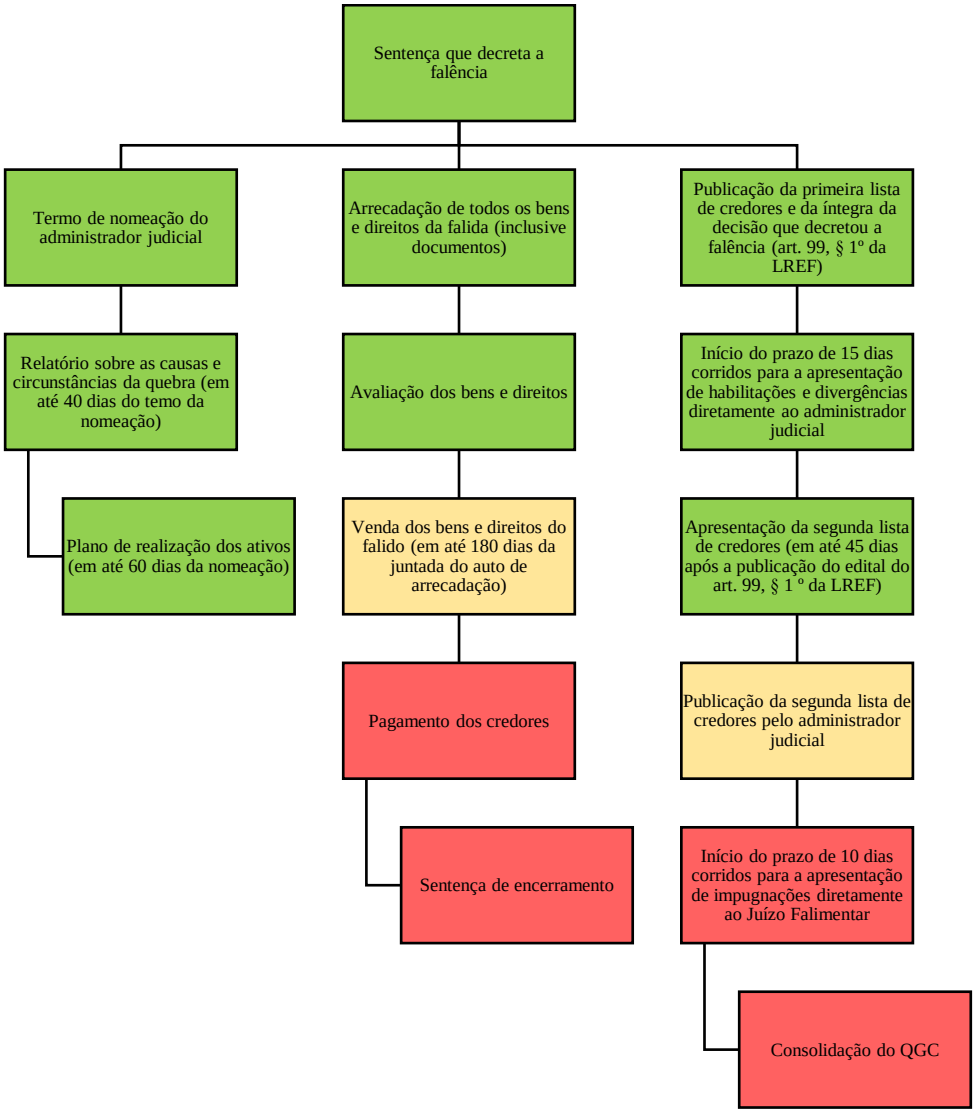

Em verde estão as etapas já concluídas; em amarelo, as etapas que já tiveram início, mas ainda não foram concluídas; e em vermelho, as etapas que precisam ser efetivadas.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

a) Determinar a publicação da segunda lista de credores por edital, na forma do art. 7º, § 2º da LREF;

b) Determinar a intimação das Fazendas Públicas para que indiquem o valor de seu crédito, devidamente atualizado até 15/02/2023, na forma do art. 9º, inciso II da LREF, dado que os valores constantes na lista oram retirados do site Regularize e podem não corresponder ao real débito

c) Receber o relatório de causas e circunstâncias da quebra;

d) Receber o fluxograma do processo falimentar.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre para Caxias do Sul, 04 de julho 2023.

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS
Administradora Judicial